

A. I. Nº - 180642.0010/03-9  
AUTUADO - NARANDIBA SUPERMERCADOS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CRISTINA DOREA DANTAS  
ORIGEM - INFAC BONOCO  
INTERNET - 21.08.2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0321-04/03**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADA. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações comprovadas. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/05/2003, exige:

1. multa (10%), correspondendo ao valor de R\$ 9.908,81, decorrente da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal de diversas notas apuradas através do sistema CFAMT;
2. imposto no valor de R\$ 83.653,69, por utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao mesmo, não tendo o contribuinte apresentado às notas de entradas.
3. multa (10%), correspondendo ao valor de R\$ 9.099,43, decorrente da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, tendo o contribuinte apresentado às notas;
4. multa (1%), correspondendo ao valor de R\$623,01, decorrente da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, tendo o contribuinte apresentado às notas fiscais.

O autuado apresentou defesa, fls. 947 a 949, inicialmente informa que é um modesto mercadinho de bairro. Apela para o bom senso da Administração Pública, pois enfrenta a concorrência das grandes redes, além do fato de seus fornecedores serem atacadistas e não fabricantes.

Diz que, quanto às infrações 01 e 04, vem mantendo contato com os respectivos emitentes dos documentos fiscais para que seja verificado quem, efetivamente, recebeu e pagou os valores das referidas mercadorias. Acrescenta que, ainda não obteve tais esclarecimentos pelo que fica à disposição do fisco tão logo receba o retorno.

Quanto à infração 02, aduz que apresentou photocópias dos documentos fiscais, embora não tenha as primeiras vias das referidas notas fiscais. Alega que a penalidade é muito dura para a empresa uma vez que não houve prejuízo para o Estado. Acrescenta que os documentos foram extraviados e em seu lugar possui cópias.

Em relação à infração 03, argumenta que apresentou as notas fiscais, porém, a pessoa encarregada de realizar a escrituração do livro não procedeu os registro devidos, devendo a multa ser transformada numa penalidade acessória.

Ao finalizar, requer a improcedência da infração 02 e que a infração 03 seja convertida em 01 UPF-Ba.

Na informação fiscal, fl. 951, a auditora autuante presta a seguinte Informação Fiscal:

infração 01 – assevera que, através da relação do CFAMT verificou que o autuado tem por hábito lançar uma nota fiscal e omitir várias outras do mesmo fornecedor, que são emitidas no mesmo dia, com exemplo, citou a Nota Fiscal 450.173, da Martins Com. Serv. Distr. S/A, registrada (pagina 486 do Auto), notas fiscais do mesmo fornecedor 450.172 (pagina 51), 450.174 (pagina 52), 450.175 (pagina 53) todas elas não registradas.

infração 02 – assegura que, os créditos fiscais foram glosados de acordo com o art. 97, IX, do RICMS, pois intimou o contribuinte e o mesmo deixou de apresentar as notas fiscais de entradas e em nenhum momento da fiscalização o autuado apresentou as fotocópias, se quer disse possuir tais fotocópias.

Argumenta que, de acordo com o Regulamento do RICMS as notas fiscais são escrituradas com base nas primeiras vias do documento, em caso de extravio (que deve ser comunicado a SEFAZ e o contribuinte não fez) ele utilizaria outra via qualquer do documento e não fotocópias.

infrações 03 e 04 – afirma que, quando o contribuinte recebia duas notas fiscais do mesmo fornecedor com a numeração em seqüência era de praxe ele registrar no Livro de Entrada apenas uma delas.

Ao finalizar, requer a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, em relação às infrações 01, 03, e 04, constatei que o autuado deixou de escriturar diversas notas fiscais de aquisições de mercadorias, sendo que em relação a infração 1, trata-se de notas constantes do sistema CFAMT e nas infrações 3 e 4, foram notas encontradas do estabelecimento do contribuinte

Desta situação, determina o art. 42, IX e XI, Lei 7.014/96, a aplicação das multas de 10% e 1%, respectivamente, do valor comercial das mercadorias que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscalº.

Logo, entendo que o procedimento da auditora autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação diversas notas não foram registradas, sendo procedente as infrações 01, 03 e 04.

Em relação à infração 02, de acordo com a legislação tributária vigente o contribuinte é obrigado a aguardar as primeiras vias das notas fiscais para comprovar os créditos fiscais utilizados, no mínimo por cinco anos, comprovando que os mesmos foram pagos na operação anterior. Em sua defesa, o autuado alega que extraviou os referidos documentos, porém, não apresenta qualquer tipo de prova de sua alegação. Alega, ainda, que possui cópia das notas fiscais, também sem apresentar prova. Assim, entendo que a infração restou caracterizada, sendo procedente o referente item da autuação, no valor de R\$ 83.653,69, em conformidade com o disposto nos arts. 91, 92, 97, inciso IX e 124 do RICMS/97.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 180642.0010/03-9, lavrado contra **NARANDIBA SUPERMERCADOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$83.653,69**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais as multas no valor total de **R\$19.631,25**, atualizadas monetariamente, previstas no art. 42, IX e XI, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR